

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.004940/90-69
RECURSO Nº. : 07.957
MATÉRIA : IRPF EX. DE 1990
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA
INTERESSADA : ANDERSON JOEL SIMÕES PORTO
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1.996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.405

**NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO JÁ JULGADO EM
SEGUNDA INSTÂNCIA - Não se conhece em segunda instância,
de petição que verse sobre matéria já apreciada e julgada em grau de
recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANDERSON JOEL SIMÕES PORTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~ - PRESIDENTE e
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO
ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS
REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS
SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.004940/90-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.405
Sessão de : 13 de novembro de 1996
RECURSO Nº. : 07.957
RECORRENTE : ANDERSON JOEL SIMÕES PORTO
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

ANDERSON JOEL SIMÕES PORTO, nos autos em epígrafe qualificado, recorre a esta Instância, de decisão da Superintendência da Receita Federal na 5ª Região Fiscal em Salvador - BA, que negou seu pedido de restituição.

O contribuinte teve ciência da decisão em 23/02/95, tendo protocolizado sua petição em 21/03/95.

O presente processo teve origem em requerimento do interessado ao Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA, onde pleiteia restituição de imposto de renda pessoa física, segundo ele, pago a maior, em virtude de não ter sido computadas nos cálculos importâncias referentes a pensão alimentícia que afirma ter pago diretamente à genitora dos seus três beneficiários, tudo de conformidade com decisão judicial cuja cópia está acostada aos autos às fls. 20 a 23.

Na sua petição inicial alega o requerente que sempre fazia o acerto na sua declaração anual, obtendo a restituição do imposto pago maior. Com as alterações introduzidas na sistemática de tributação das pessoas físicas a partir do exercício de 1990, ano-base de 1989, não mais teve como pleitear na própria declaração a restituição que entendia devida.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.004940/90-69

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.405

Na tentativa de obter sua restituição o Contribuinte apresentou sua no modelo “DECLARAÇÃO DE AJUSTE”, tendo, posteriormente, substituído por “DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO”, que é o apropriado ao seu perfil de rendimentos.

No decurso do processo, a empresa sua empregadora, CIQUINE COMPANHIA DE IND. QUÍMICA DO NE., foi intimada a fornecer os nomes dos dependentes do contribuinte, conforme seus cadastros. A informação consta de fls. 27, com indicação de três nomes, dos graus de parentesco e datas de nascimento.

A Divisão de Tributação da DRF de Salvador-BA, emitiu a Decisão de nº 468, datada de 21/12/90, após analisar as peças do processo, manifestando o entendimento de que não assiste razão ao peticionário, pelo fato de que teria havido redução da base de cálculo de incidência do imposto de renda na fonte em função dos três dependentes cadastrados pelo seu empregador e que seria incabível aproveitar, ao mesmo tempo, a redução relativa a dependentes e a título de pensão alimentícia cujos beneficiários seriam os mesmo filhos. Referida decisão está assim ementada:

“PENSÃO ALIMENTÍCIA

Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto de pensão alimentícia, o valor mensal efetivamente pago poderá ser considerado para fins de determinação de base de cálculo do imposto na fonte, desde que os beneficiários da pensão não sejam utilizados para efeito de dedução a título de “dependentes”.

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Não consta data da ciência da mencionada decisão, e sim, anotação às fls. 31, datada de 03/01/91, de que cópia da mesma havia sido encaminhada. Em 16/01/91, o Contribuinte protocoliza petição endereçada ao Conselho de Contribuintes, onde reedita suas razões expostas na

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º : 10580.004940/90-69

ACÓRDÃO N.º : 106-08.405

peça vestibular, acrescentando que para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte, era computado apenas um dos seus três dependentes, ou seja o filho gerado no atual casamento e que a pensão alimentícia, que seria de 40%, correspondia aos outros dois filhos, cabendo a cada um 20%. Em anexo, junta planilhas com memória de cálculo mês a mês do ano-base de 1989, bem assim, resumo do "Roteiro de Apuração Mensal".

A sua petição que era endereçada ao Conselho de Contribuintes, foi apreciada em grau de recurso, pela Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal na 5ª Região Fiscal, que a exemplo da Delegacia, negou-lhe provimento.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.004940/90-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.405

V O T O

CONSELHEIRO DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Consoante relatado, busca o recorrente ver reconhecido o que entende ser seu direito a restituição de imposto de renda da pessoa física que teria pago a maior, pleito este já denegado em duplo grau de jurisdição administrativa.

Sobre o tema restituição de imposto de renda, a apreciação da matéria, em grau de recurso, à época da sua interposição, ou seja em 16/01/91, era de competência das Superintendências da Receita Federal nas Regiões Fiscais, conforme previa o art. 720 e parágrafos, do Decreto nº 85450/80 (Regulamento do Imposto de Renda), *verbis*:

"Art. 720 - Das decisões proferidas em casos de restituição, contrárias aos contribuintes ou às fontes, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para a Superintendência Regional da Receita Federal.

§ 1º - Das decisões do Superintendente da Receita Federal, contrárias aos contribuintes ou às fontes, caberá recurso, dentro do mesmo prazo, para o Secretário da Receita Federal.

§ 2º - O julgamento do recurso de que trata o parágrafo anterior será definitivo e irrevogável na esfera administrativa."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.004940/90-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.405

A seu turno, a jurisprudência administrativa, desde 1986, já apontava no sentido de que nas hipóteses de decisões dos Superintendentes da Receita Federal oponentes aos pleitos dos contribuintes, ou seja, que ratificassem as decisões dos Delegados ou Inspectores da Receita Federal, denegatórias de restituições reivindicadas, os apelos deveriam ser endereçados ao Secretário da Receita Federal.

Com efeito, é este o entendimento que promana da ementa do Acórdão nº 101-76.498/86, que a seguir transcrevo.

“Da decisão do Superintendente da Receita Federal que negar provimento ao apelo visando reformar a decisão denegatória prolatada pela autoridade julgadora de primeiro grau cabe recurso para o Secretário da Receita Federal e não ao Conselho de Contribuintes.”

Somente com o advento da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, que deu nova redação ao art. 25, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, é que tal competência foi transferida ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Observa-se que a decisão de segunda instância foi prolatada em 21/05/91, antes portanto, das modificações introduzidas pela lei nova, o que lhe confere legitimidade e faz coisa julgada no âmbito do contencioso administrativo.

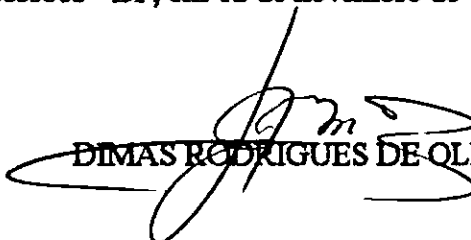
Não se desconhece o fato de o recorrente ter tido ciência da decisão de segunda instância somente em 23 de fevereiro de 1995, portanto, após decorridos aproximadamente quatro (4) anos desde sua prolação. Entretanto, este aspecto, ou seja, a análise das razões que determinaram tal demora, refoge ao alcance da competência deste Colegiado, pelo que entendo não mais caber apelo sobre a matéria em busca de tutela no contencioso administrativo-fiscal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.004940/90-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.405

Assim, entendo que não se deve conhecer de recurso interposto de decisão proferida por autoridade do mesmo grau de jurisdição administrativa. Nesse sentido é o meu voto nestes autos.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR